



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

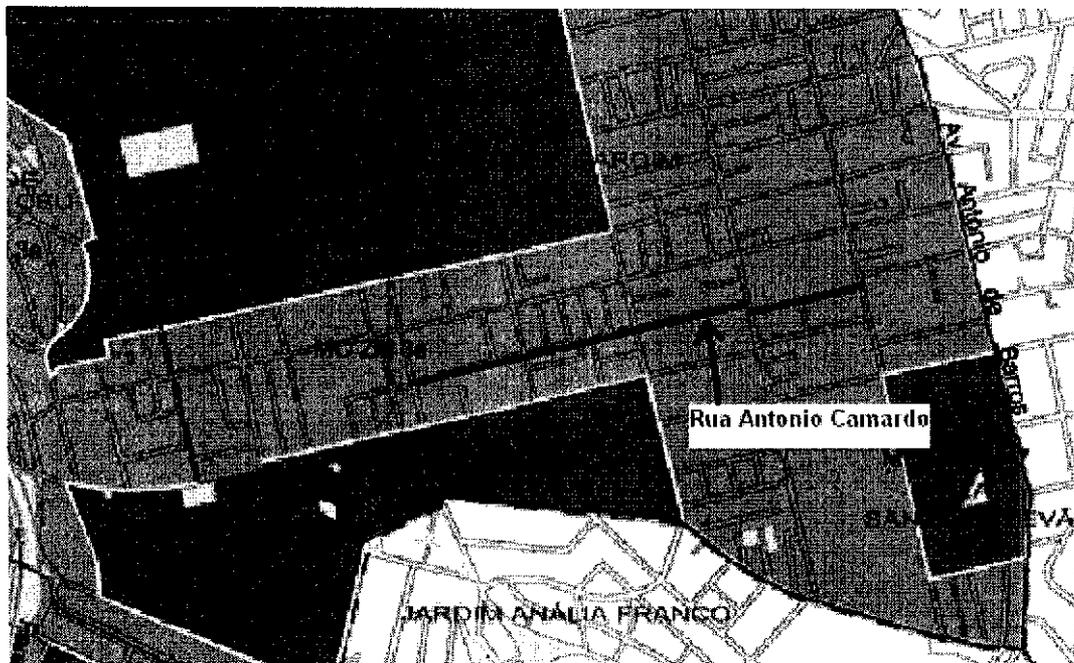
PL 311/11

A presente iniciativa pretende alterar a classificação da Rua Antônio Camardo, com início na Rua Tuiuti e término na Rua Monte Serrat, Distrito do Tatuapé, Subprefeitura da Mooca, para que passe a constar no Quadro nº 10 e o Mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145, anexos à Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico como logradouro não residencial 02, ou nR2, conforme classificação estabelecida no art. 145 dessa norma.

A iniciativa objetiva adequar a realidade do local à realidade legal do mencionado logradouro, que se transformou em corredor comercial de uso moderado, abrigando comércio leve e local, classificado como Toleráveis sob a sigla nR2.

Importante frisar que há poucas residências no logradouro – muitas das quais encontram-se desocupadas e anunciadas à venda – onde se localizam uma Unidade Básica de Saúde-UBS e o 30º Distrito Policial, além de uma concessionária automotiva da Hyundai e uma série de pequenos e médios estabelecimentos comerciais, o que permite a ampliação do uso sem maiores impactos ou incômodo para a vizinhança.

Não estando em nenhum dos quadros e mapas mencionados no art. 145 da Lei 13.885/04, a **Rua Antônio Camardo é classificada como via local.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A categoria de uso não Residencial (nR) têm seu enquadramento definido a partir dos parâmetros de **incomodidade**, considerando: impacto urbanístico, poluição sonora, vibração, poluição atmosférica, poluição hídrica, poluição de resíduos sólidos, periculosidade e geração de tráfego (parágrafo único do art. 184, do PDE).

A categoria de uso não residencial é classificada em quatro subcategorias, sendo que as três primeiras – Compatíveis (nR1), Toleráveis (nR2) e Especiais ou Incômodas (nR3) – têm como referência o uso residencial. A quarta classificação, nR4, agrupa atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental (art. 154, do PDE).

Ao se comparar o Quadro nº 02/d (ZM e ZMP para vias locais) com o Quadro nº 02/e (ZM e ZMP para vias coletoras) verifica-se que neste último encontram-se grupos de atividades Compatíveis (nR1) e Toleráveis (nR2), enquanto no primeiro só grupos de atividades Compatíveis (nR1).

Portanto, a alteração da classificação da via em questão, de via local para via coletora, é desejável a fim de se adequar as condições de crescimento do logradouro e seu entorno à realidade legal.

Diante de todo o exposto e do relevante interesse público envolvido na presente iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.